

isso sido sujeitos à fiscalização desta Direcção, deverão essas unidades comunicar ao conselho administrativo da dita Direcção quais os artigos recebidos, sua qualidade e data do recebimento, a fim de nos depósitos da Direcção poderem ser conferidas as respectivas facturas. As unidades que não procederem nesta conformidade ficam responsáveis pelos prejuízos resultantes.

Alínea e) do artigo 227.º Fora do pôrto de de Lisboa devem os conselhos administrativos proceder como está determinado no n.º 2.º do artigo 118.º

§ único do artigo 317.º Exceptuam-se desta regra as receitas cobradas pelas capitánias dos portos e delegações marítimas, cujo processamento e entrega são regulados por disposições especiais.

§ único do artigo 390.º As facturas (modelo n.º 53) serão usadas apenas pelos organismos abastecedores e somente empregadas para as remessas destinadas aos navios e organismos fora de Lisboa; devem ser rubricadas pelos conselhos administrativos do organismo remetente e conter o selo branco respectivo.

Art. 3.º A designação «Secção de Cordoaria da Direcção das Construções Navais» usada neste regulamento é substituída pela de «Fábrica Nacional de Cordoaria».

Art. 4.º Ao § 1.º do n.º 1.º da alínea g) do artigo 25.º é aditada a seguinte alínea:

Alínea d) Os de natureza especial para os quais as unidades e serviços em terra disponham de verba no orçamento.

Art. 5.º Aos artigos 111.º e 323.º são aditados os seguintes parágrafos:

§ único do artigo 111.º Os títulos para recebimento de fundos serão apresentados a pagamento no Banco de Portugal ou nas suas agências ou nas tesourarias de finanças na falta dessas agências.

§ 4.º do artigo 323.º Os documentos de despesa dos pagamentos a pessoal efectuados pelo conselho administrativo da Administração Central da Marinha serão lançados pelo líquido, não havendo neste caso receita dos descontos constantes dos referidos documentos.

Ministério da Marinha, 24 de Maio de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Portaria n.º 9:004

Convinde reunir num só diploma diferentes disposições que regulam o processamento e a entrega das receitas cobradas nos termos legais pelas capitánias dos portos e delegações marítimas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam adoptadas naquelas repartições marítimas as seguintes regras:

1.ª Em todas as repartições marítimas haverá um livro denominado Livro de registo das receitas cobradas, impresso segundo o modelo aprovado;

2.ª Quer provenham da aplicação da tabela emolu-

mentar, quer sejam provenientes de multas aplicadas por transgressão aos regulamentos em vigor, as importâncias cobradas pelas repartições marítimas serão consideradas verbas de receita e numeradas seguidamente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano;

3.ª Cada uma dessas verbas, processadas nos termos regulamentares, será sucessivamente lançada no livro de registo das receitas cobradas, discriminando-se nas colunas respectivas as várias parcelas que a compõem;

4.ª Diariamente ou por grupos de dias, conforme o montante das receitas arrecadadas, o chefe da repartição marítima encerrará o livro de registo das receitas cobradas, somando as diversas colunas; um dos fechos coincidirá sempre com o último dia do mês;

5.ª As somas das colunas respeitantes às quantias a entregar directamente às estações a favor das quais são cobradas serão levadas a guias de entrega de receitas modelo n.º 1 e as restantes a guias modelo n.º 2, um e outro aprovados superiormente; na guia modelo n.º 2 o somatório das colunas que nela são averbadas é sempre um número arredondado de escudos, especificando-se no corpo da guia as receitas por capítulos e artigos, em conformidade com a classificação orçamental das receitas, sendo a receita «Fundo dos departamentos, capitánias e delegações» constituída pelo somatório das verbas das colunas «Emolumentos das capitánias» e «Impressos e papel» e a receita «Multas» constituída pelo somatório das colunas «50 por cento das multas», «Lei n.º 1:001» e «Lei n.º 1:368»; não constituindo os arredondamentos receitas classificadas, são os mesmos sempre adicionados à última importância classificada;

6.ª As guias de entrega de receitas são feitas em triplicado, ficando o original na posse da repartição que recebe a receita e devendo o respectivo chefe e tesoureiro passar recibo nos duplicado e triplicado, que serão entregues à autoridade marítima; em cada fecho do livro das receitas cobradas far-se-á menção a tinta vermelha dos números e importâncias das guias de entrega;

7.ª Paralelamente à escrituração do livro de registo de receitas cobradas serão preenchidas folhas volantes impressas do modelo das daquele livro, ficando assim duplicada a escrita;

8.ª Nos cinco primeiros dias de cada mês serão enviadas à Repartição de Fiscalização de Marinha, que acusará a recepção, as folhas volantes referidas na regra 7.ª, acompanhadas dos duplicados das guias de receita e respeitantes às verbas cobradas no mês anterior;

9.ª O livro de registo de receitas cobradas, os triplicados das guias de entrega de receitas, as notas da Repartição de Fiscalização de Marinha acusando a recepção dos duplicados e os documentos e recibos de onde conste o processamento das verbas cobradas são, na repartição marítima, elementos bastantes para verificação do procedimento legal do respectivo chefe; os duplicados enviados à Repartição de Fiscalização de Marinha são elementos bastantes para a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos sobre processamento, cobrança e entrega de receitas e liquidação da responsabilidade.

Ministério da Marinha, 24 de Maio de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada de Sua Majestade Britânica em Lisboa, os Governos da Polónia, Holanda, Haiti, Brasil e Bélgica depositaram em Londres, os dois primei-